

Associação de Classe dos Refinadores de Açúcar e Artes Anexas de Lisboa



MINISTERIO
 DAS
 OBRAS PUBLICAS
 COMMERCIO E INDUSTRIA
 REPARTIÇÃO
 DO
 COMMERCIO

Nome da associação: de classe dos refinadores
de açúcar e artes anexas de L.º

Processo n.º

Caixa n.º

[Handwritten signature]

DOCUMENTOS RELATIVOS Á APPROVAÇÃO DOS ESTATUTOS

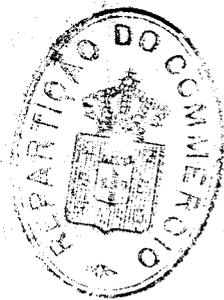
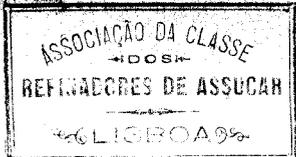
Entrada L.º _____ N.º _____

Alvará de 18 de fevereiro de 1898

Registro L.º 1 de 31 de 129

Diário do Governo n.º 203 de 19 de Setembro de 1898

[Handwritten signature]



Estactutos da Associação de Classe Dos
Refinadores de Açúcar e Artes Anexas de
Lisboã,

Capitulo I.

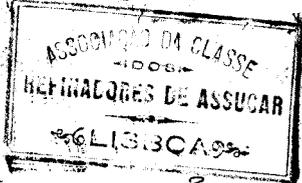
Denominação. Organização e Fimz d'Associação

Artigo 1.º — É constituida em Lisboa
com sede na mesma cidade, uma
associação de classe, que terá por
título, «Associação de Classe dos Refinadores
de Açúcar e Artes Anexas de Lisboa»

Artigo 2.º — A auctoridade governativa
da associação, reside na assembleia
geral, que delegará a sua gerencia
em uma direcção, um conselho
fiscal, e uma comissão de melho-
ramentas.

§. Unico. Estes corpos serão elleitos
anualmente.

Artigo 3.º — A sua organização consta
d'estes estactutos, desenhados em



regulamentos, que serão sancionados pela assembleia geral.

Artigo 4.º Esta associação tem por fim o estudo e defesa dos interesses da classe, e bem assim a sua instrucção litteraria.

Capitulo II.

Admissão Direitos e Deveres Dos Socios.

Artigo 5.º — Podem pertencer a esta associação, todas as individuos refinadores de açúcar, ou as que façam parte de qualquer ramo de trabalhos puramente anexo a esta classe: Sendo maiores segundo a lei civil, sem distincção de cor, guerra, ou nacionalidade; e que arseitem o disposto nestes estatutos e regulamentos especiais; e os menores que apresentem auctorização de seus pais ou tutores.



Artigo 6.º — É da competência da direcção a admissão dos socios, mediante proposta assignada por um associado, e pelo candidato, contendo nome, idade, residencia, profissão e casa onde trabalha.

§ Unico. Da admissão da direcção poderá o proponente appealar para a assembleia geral.

Artigo 7.º — Todos os socios tem em for deveres:

1.º Quatizar com a quota mensal de 200 reis; pagos juntos ou em quatro prestações semanais;

2.º Pagarem 200 reis pelo seu exemplar de estatutos, aos quaes irá junto o seu diploma;

3.º Aceitar e exercer por um anno os cargos da associação para que seifam elleitos ou nomeados;

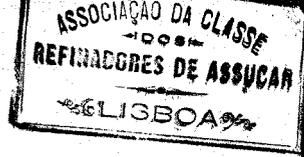
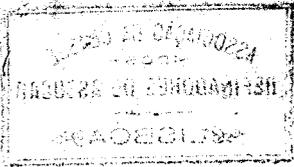
4.º Dar parte por escripto a' direcção, quando mudem de residencia, ou cara de trabalho, isto no mais curto espaço de tempo, a fim de que a escripturação possa andar em dia, e com clareza;

Artigo 8.º — Assistem au socios as seguintes directas:

1.º A ser considerado socio ainda que se ausente temporariamente para fora de Lisboa, contanto que mande satisfazer as suas quotas;

2.º A fazer parte d'assembléa geral, propondo e discutindo livremente com urbanidade, o quanto julgue de interesse para a associação e para a classe trabalhadora em geral;

3.º A eleger e a ser elleito, para



qualquer cargo da associação. São contudo elegíveis os subditos estrangeiros; isto em virtude do disposto no (Artigo 4.º, § Único, do decreto de 9 de maio de 1891).

4.º A pedir a convocação da assembleia geral, em requerimento assignado por mais nove socios que estejam no gozo dos seus direitos, devendo comparecêr na mesma assembleia pelo menos cinco das signatarios;

5.º A sêr dispensado do pagamento das suas quotas, quando de parte a direcção que se ausenta para fora da metrópole, e bem assim quando estiver doente ou desempregado, devendo logo que melhorar a sua situação, participa-lo a direcção: caso o não faça ser-lhe ha applicado o artigo 25 das penalidades;

6.º Aos socios doentes ou sem

trabalho, poderão ser concedidas
quaesqueres socorras, para lhe
minorar a sua situação, quan-
do a assembleia geral animo o enten-
da;

Artigo 9. — As questões de caracter
associativo, suscitadas entre socios
ou comissoes; serao resolvidas da
forma seguinte: Cada uma
das partes, nomeara dois socios
e estes nomearao um quinto pa-
ra presidir e desempatar. E o
parecer d'este jury, sera por
escrito apresentado a assem-
bleia geral, e esta resolvera o
assumpto.

Capitulo III.

Assemblea Geral e Eleicoes

Artigo 10. — A assemblea geral e
a reuniao de todas as socios

que estejam no gozo dos seus direitos, e é convocada por avisos incertas em dois dos fôrmos dos mais lidos de Lisboa, com antecedencia pelo menos de oito dias, declarando-se sempre o fim da convocação.

Artigo 11. — O poder supremo da associação reside na assembleia geral legalmente constituida.

§ 1.º Julgar-se-ha constituida a assembleia a primeira convocação. Quando este não presentes a maioria das associadas;

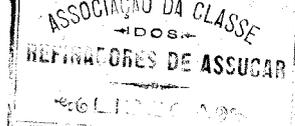
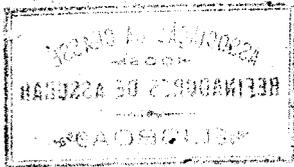
§ 2.º Não comparecendo numero sufficiente de socios, sera de novo convocada e as suas deliberações serao validas seja qual for, o numero de socios presentes;

§ Unico. Para a 2.ª convocação, serao enviados aos socios avisos pessoais, indicando o dia, hora, e l.

cas em que deve ter lugar a reunião:
Não se podendo n'unca esta effe-
ctuar, antes de oito dias contados
daquelle para que tiver sido feita
a 1.ª convocação.

Artigo 12. — A mesa sera' com-
posta de um presidente e dois
secretarios; na falta do presi-
dente, sera' a mesma suprida
pelo 1.º secretario, a 2.º pelo
3.º, sendo preenchido este ultimo
lugar por indicação da assemblea.

§ Unico. Na falta de todos os
membros da mesa, e havendo
numero legal para poder fun-
cionar assemblea, presidira' a
sessão o socio mais antigo que
se achar presente; ou aquelle
que a assemblea determinar, men-
cionando esta occurrencia
na acta da respectiva sessão.



5

Artigo 1.º — Compete a ~~mesma~~ ~~mesma~~

Artigo 1.º — Compete a ~~mesma~~ ~~mesma~~ da
assembleia geral o seguinte:

§ 1.º Assistir a todas as sessões de
assembleia geral, registando as deli-
berações nas mesmas tomadas;

§ 2.º Assistir às sessões de fime e
entrega das cargas, lavrando sempre
os respectivos termos;

§ 3.º Manter a ordem nas sessões,
e não consentir que nas mesmas se
tome qualquer resolução, que não
tenha sido dada para ordem de
trabalhos.

Artigo 4.º O presidente da assembleia
competete:

1.º — Convocar as sessões da assembleia
geral;

2.º Deferir no prazo de 8 dias, as
requerimentos que lhe forem diri-
gidos, pedindo a convocação da

assembléa geral em harmonia com a doutrina exarado no § 2º do Estat.,

§ 3º. Publicar todos os livros da associação, e assignar os respectivos termos de abertura e encerramento;

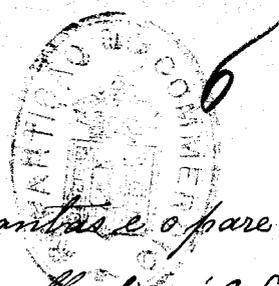
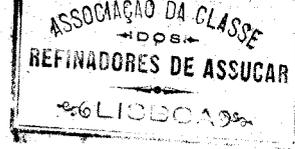
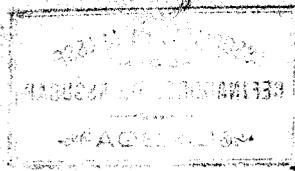
§ 5º. Assignar conjuntamente com as secretarias, as actas das respectivas sessões.

Artigo 15º. — Compete au 1º secretario;

1º. Pedir, assignar, e registar as actas das respectivas sessões;

2º. Prover a todo o expediente da mesma, no que será cuadjuvado pelo 2º secretario.

Artigo 16º. — Asembléa geral reunirá ordinariamente 3 vezes por anno; sendo a primeira em Fevereiro, para apresentação e



Discussão do relatório de contas e o parecer da direção, e do conselho fiscal da gerencia finda; devendo o relatório e livros da associação estarem patentes durante 16 dias, antes da realização d'assembleia geral, a fim de que todas as sócias as possam examinar: A segunda terá lugar em Agosto, para a apresentação de um pequeno relatório de contas do primeiro semestre, e a 3ª em Dezembro, para as eleições dos corpos gerentes que hão-de servir nos annos seguinte.

Artigo 17.º — O exercício de qualquer cargo, é somente obrigatório por um anno, e nenhum sócio poderá servir mais que dois consecutivos no mesmo cargo.

18.º
Artigo 18.º — A eleição das diferentes corporações coletivas, só poderá ser feita em minoria:

Capitulo IV.

Da Direcção

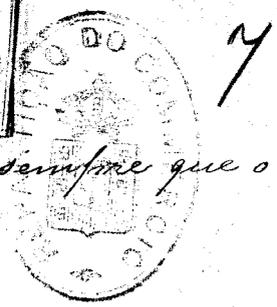
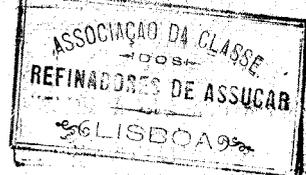
Artigo ~~1.º~~^{1.º} — A Direcção será compo-
sta de um presidente, um thesou-
reiro, um secretario e dois vogaes,
e e' das suas attribuições:

1.º — Administração dos socios;

2.º — Dirigir todos os negocios da associ-
ação, em harmonia com o disposto
n'estes estatutos;

3.º — Reunir pelo menos uma vez
por semana, para dar andamento
a todo o expediente administrativo,
avizando os socios do dia e hora em
que reune:

4.º — Admitir os empregados per-
cinos para a associação, ou dimitti-



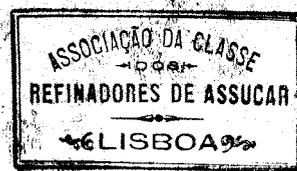
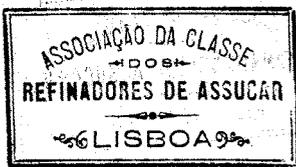
bem como limitá-las, sempre que o
fulgue conveniente:

5.º Tratar toda a escripturação em
sua e com a maxima clareza para
o que adquirirá os livros necessarios:

6.º Officiar mensalmente na casa da
Associação, um balancete da receita e des-
peras:

7.º Mandar imprimir no fim da sua
gerencia, um retractorio, que distribuirá aos
sócias 15 dias antes d'assemblea de Fevereiro,
sendo tambem incluido no mesmo o seu
parecer, sobre o que fulgar conveniente para
a associação; sendo tambem o mesmo aco-
mpanhado do parecer do conselho fiscal:

8.º Organizar os regobamentos e instruções
que forem necessarios, para a boa gerencia
da associação; submetendo-os para a appro-
vação d'assemblea geral:



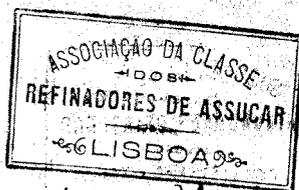
9º Estabelecer como fulgar mais convenientemente a cobrança das quotas, abem das sócios e da associação;

10º Escolher entre as estabelecimentas bancárias, as que melhores garantias offereçam, para o deposito das fundas da associação:

11º O thesoureiro nunca poderá ter em seu poder, quantia superior a 20.000 reis, a qual se fulga sufficiente para prover às despesas mençães:

§ Unico — Para o levantamento de quaesquer quantia depositada em quaesquer estabelecimento bancario, será necessario um documento assignado e reconhecido, pelos presidente, secretario, e thesoureiro da direcção:

Artigo 20º — A responsabilidade da direcção sobre as contas, termina seis meses depois d'approvação das mesmas pela



assembleia geral; salvo se tiver havido qual-
quer falta, ou irregularidade em prejuizo
do côpre da associação:

Unico — Cumpre mais a Direcção, executar e
fazer executar todos os regulamentos appro-
vados em assembleia geral, os quaes deverão
estar em harmonia com as leis do pais:

Capitulo V.

Conselho fiscal

Artigo 1.º — O conselho fiscal compõe-se
de 3 membros, que s'entre si elegerão
presidente, secretario e relator e com-
pete-lhe:

1.º Examinar os balancetes mençoes
apresentados pela Direcção:

2.º Verificar se estão conformes com
a lei, todos os documentos, que estejam
em poder da Direcção:

3.º Apresentar em assembleia geral, o seu parecer sobre a gerencia da direcção durante o seu anno de exercicio:

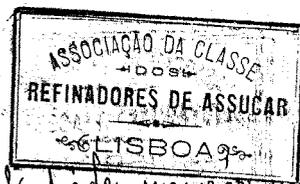
4.º Destacar um dos seus membros por semana, para assistir ás reuniões da direcção:

5.º Fiscalizar constantemente o estado da caixa: e finalmente vigiar, porque as disposições da lei, e das estatutis sejam cumpridas pela direcção, dando emme di'ctamente parte á assembleia, de quaesquer falta de que tenha conhecimento:

Unico - A responsabilidade do conselho fiscal, termina pela forma e nos prazos indicados para a direcção:

Capitulo VI

Da comissao Extraordinaria



Art. 22 Assembleia geral, pode nomear uma
3 membros, que escolherão entre si um presi-
dente, um secretario e um relactor, para os
fins seguintes;

1.º Estudar a situação da classe, e
apresentar sobre os seus estudos, os relactó-
rios que julgar convenientes;

2.º Empregar todos os meios ao seu alcan-
ce, para a colocação dos seus consócios
quando desempregados;

3.º Procurar por todos os meios legais e
necessários, atenuar a miséria dos seus
consócios, resultante de crise de trabalho
ou outras quaesquer assumptos que equi-
valmente prejudiquem os interesses dos mes-
mos;

Capitolo VII.

'Fundos da Associação'

Artigo 23.º Constituem os fundos da asso-



ciação, o producto de todas as quotas, estatutas, donativas, juros do capital em deposito ou outras quaesquer receitas imprevidtas legalmente adquiridas. Estes fundos congloba-dos designar-se-hão, 'Cofre'.

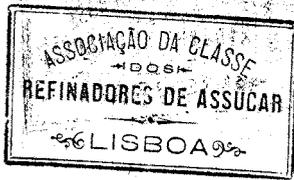
Unico — Deste cofre sahirão todas as despesas votadas pela assembleia geral, e que sejam autorizadas por estes estatutos:

Capitolo VIII

Penalidades

Artigo 24.º — Serdem o direito de socios e das quantias com que tiverem contribuido:

- 1.º Os que devão mais de 3 meses de quotas e que adividas pela direcção, não satisfacão o seu debito todo ou em parte; salvo justifi-cando perante a mesma, as razões de força maior que a tal os levaram;
- 2.º Os que forem julgados e condemnados em



qualesquer das pennis denominadas meiores pelo
Codigo Penal;

3.º Os que fizerem falsas accusações ou espal-
lharem boçactos difamatórios, em prejuizo
da associação, ou de quaesquer dos seus
membros;

4.º Os que extraviarem quaesquer quan-
tias, ou objectos pertencentes à associa-
ção; ficando ainda os que incarrarem
n'este paragraho, sujeitos a serem
entregues aos tribunaes competentes, afim
de serem punidos:

5.º Os que não guardem rigorosa obser-
vancia nas deliberações d'assembléa
geral;

Artigo 25.º A eliminação do sócio, per-
tence á assembléa geral que despaís de colhi-
das todas as provas do facto, é coactada



occurrido e apresentado o veredictum, de
uma comissão para esse fim elleita,
ou nomeada:

Unico. — O atraso de quotas exceptua-
se da disposição anterior.

Capitulo IX.

Disposições Gerais

Artigo 26.º — O anno civil e administrativo,
nesta associação, comeca
a um de Janeiro e termina em 31 de
Dezembro de cada anno.

Artigo 27.º — Em caso algum haverá
acumulação de cargos ex-cepto pa-
ra alguma comissão extraordinaria.

Artigo 28.º — Os socios que attingam os
logares de industriaes, ou de directo-
res nas officinas não poderão ser
elleitos para nenhum cargo da

associações.

Artigo ~~27~~²⁹ - Esta associação só poderá
ser dissolvida:

1.º Quando tenha menos de 21
associados:

2.º Quando exaustos completamen-
te os seus haveres, não para satis-
fazêr os seus encargos:

3.º No caso que pela auctoridade,
seja retirada a approvação destes
estatutos:

Unico. - Dado que seja qualquér
destes casos, seguir-se-há para
a sua completa liquidação, a
doutrina exarada no artigo 3.º,
e seus §§.

Artigo 30.º - A dissolução desta
associação será feita pela
forma seguinte:



1.º - Dado que seija o caso indicado no § 1.º do Art. 31, A direcção fará reunir assembleia geral, a qual apresentará um relatório circunstanciado, demonstrando os compromissos que a associação tem que satisfazer; e esta nomeará uma comissão a qual satisfará todas as encargas da associação, e sendo o caso de haver saldo, será este distribuido pelas redacções operárias com a expressa condição de publicarem, o relatório dos trabalhos da comissão liquidatoria:

2.º - No caso do § 2.º do Artigo 31.º serão todas as livros sellados, e entregues a auctoridade administrativa:

3.º - No caso indicado no § 3.º do mesmo artigo; assembleia geral nomeará 3 liquidatorios, a quem serão entregues pelos corpos gerentes

todos os haveres, fundos, e documentos da associação; a fim de proceder à sua liquidação em prazo não excedente a 6 meses:

Unico. - Neste ultimo caso seria o fundo existente ^{entregue} ao asylo dos Invalidas do Trabalho.

Artigo ~~31~~³¹ - Quando dois terços das socios existentes o entenderem, poderão estes estatutos ser reformados; porem a sua execução só poderá por-se em pratica, após a approvação do governo.

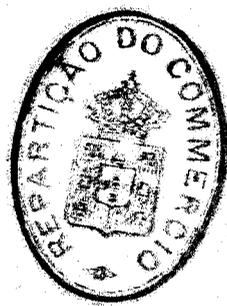
Artigo ~~32~~³² - Os casos em que estes estatutos seifão uniuinos, regular-se-hão as corporas gerentes pelo Decreto de 9 de Maio de 1891.

Sim

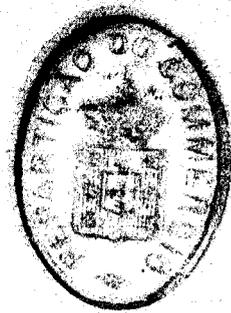
ASSOCIAÇÃO DA CLASSE
DOS
REFINADORES DE AÇÚCAR
LISBOA

13
REPARTIÇÃO DO COMMERÇIO

Luísa e Salla das Senas da associa-
ção de classe dos Refinadores de
Açúcar e Cortes Anexas em 17 de Julho
de 1897. O Presidente
Antonio de Mattos Soares
O 1º secretario
José Antonio Dias Lourenço
O 2º secretario
José Custódio de Mattos
Os socios fundadores
Paco, aos direitos de fevreira
de mil oitocentos noventa
e oito
Augusto José de Almeida



Projeto de Estatutos da Associação de
Classe dos Refinadores de Açúcar e
Antes Annexas de Lisboa



Discutidos e approvados em assembleia
geral realizada em 17 de julho de 1898.



Confirmação.

Reg. S. Camões

P. 1.º Feb. 98

Sei - de v. poder
Expondo Superiormente a ~~la~~ acesca
lutra do projecto do Estatuto da
1/2/98 ~~de~~ a classe de refi-
Bom maiores d'Amunção em tes
annexos a Lisboa, que
seidamente examinari
Seu e porcos que em
problema de approved ~~de~~ visto
que de outras velles com puidos
o ob. 7 e B. N. D. e 9 ~~re~~ ~~re~~ ~~re~~
1694
O Com. D. ~~de~~
Juiz ~~de~~ ~~de~~ ~~de~~

19/2/90

Alvará



Eu El-Rei Faço saber aos que este Alvará virem que, Sendo-me presentes os estatutos, com que pretende constituir-se uma associação de classe com a denominação de associação de classe dos refinadores de alicau e artes armadas de Lisboa e sede em Lisboa

Visto o artigo 3.º do decreto de 9 de maio de 1891:

Hei por bem Approvar os estatutos da associação de classe dos refinadores de alicau e artes armadas em Lisboa, que constam de trinta e dois artigos e nove capitulos

e baixam com este Alvará assignados pelo Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios das Obras Publicas, Commercio e Industria, com a expressa clausula de que esta approvação será retirada quando a associação se desvie dos fins para que é instituida, não cumpra fielmente os seus estatutos, não preste ao Meu governo as informações que elle lhe pedir sobre os assumptos da sua especialidade a que se refere o n.º 6.º do artigo 4.º do citado decreto de 9 de maio de 1891, não desempenhe devidamente as funcções que lhe forem incumbidas por leis especiaes, ou, finalmente, quando infringja o mesmo decreto por cujas disposições sempre e em qual-quer hypothese se deverá regular. Pelo que Mando a todos os tribunaes, aucto-ridades e mais peboas a quem o conhecimento d'este Alvará competir, que o cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Não pagou direitos de mercê nem de sello por os não dever. E por firmeza do que dito é, este vae por Mim assignado e sellado com o sello das Armas Reaes. Dado no Paço, aos dezoito de fevereiro de mil oitocentos noventa e sete

Alvará

Alvará

Alvará pelo qual Vossa Magestade Hea por bem Approvar os estatutos da associação de
classe denominada: associação de classe dos refinadores de açúcar e artef
anexas em Lisboa

Passou-se por despacho

de 1890 de fevereiro
mil oitocentos noventa e 02

Registrado a F.^{as} 129 do L.^o 1^o

Publicado no Diario do governo n.^o 203 de 10 de Setembro de 1890

Recebi do Ministério das Obras Publicas Commer-
cio e Industria, pela repartição do Commercio, o alva-
ra e estatutos da associação de classe dos "Refinadores de Ao,
sucar e Artes annexas de Lisboa.

Lisboa 26 de Fevereiro de 1898.

O Presidente da Direcção
Alfredo Antonio



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

INSTITUTO NACIONAL DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

Secção da Organização Corporativa

Arquiva

19 AGO 1939

N.º

Assunto :

P A R E C E R

+++++

Consta do respectivo verbete proveniente do extinto Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, que a " Associação de Classe dos Refinadores de Açúcar e Artes Anexas de Lisboa", cujo alvará tem a data de aprovação de 18 de Fevereiro de 1938, deixou de existir, segundo officio do Governador Civil de Lisboa.

Nestas circunstâncias, sou de parecer que o processo pode ser arquivado definitivamente.

V.Ex^a, porém, em seu elevado critério, resolverá.

SECÇÃO DA ORGANIZAÇÃO CORPORATIVA; EM 19 de Agosto de 1939/
ANO XIV DA R.N.

Pel' O CHEFE DA SECÇÃO,

Guilherme...

PARA DESPACHO
17 8 1939

VINDO DE DESPACHO
19 AGO 1939
REF. Nº

GP
J. Silva
ML